

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO

Nº 177/2016

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões

06 DEZ 2016 /

PRESIDENTE

Considerando que a Lei nº 3.365/2005, em seu artigo 13, §1º, concedeu isenção do pagamento da tarifa de ônibus às gestantes, à pessoa deficiente e aos idosos a partir de 65 anos;

Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) considera como pessoa idosa aquela maior de 60 (sessenta) anos e, em seu artigo 3º, VIII prevê a “garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais”;

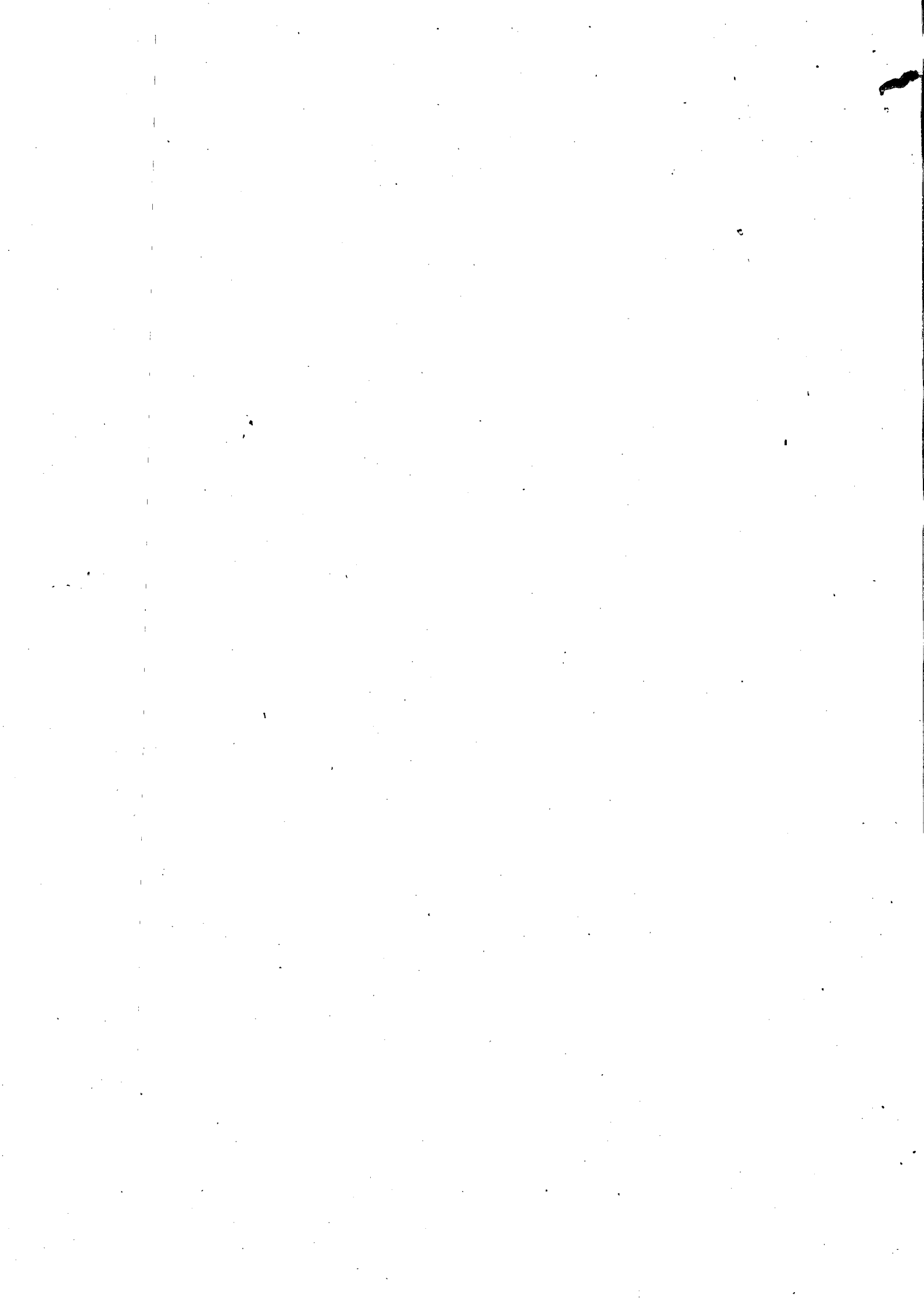
Considerando que a gratuidade da tarifa de ônibus foi criada, em princípio, para facilitar o acesso aos serviços de saúde, por parte das pessoas em condições especiais como é o caso das gestantes, pessoa deficiente e idoso;

Considerando que nada mais justo, portanto, adequar a lei municipal acima citada ao Estatuto do Idoso.

Nestas condições, **INDICO** à Senhora Prefeita Municipal, pelos meios regimentais, a aplicação do Anteprojeto de Lei em anexo, que visa alterar o artigo 13 da Lei nº 3.365/2005, para conferir isenção da tarifa de ônibus à pessoa idosa acima de 60 (sessenta) anos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2016.


Lorival César Oliveira Moraes - “Nickson”
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº
3.365/2005 e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O §1º do artigo 13 da Lei nº 3.365/2005 passa a
vigorar com a seguinte redação:

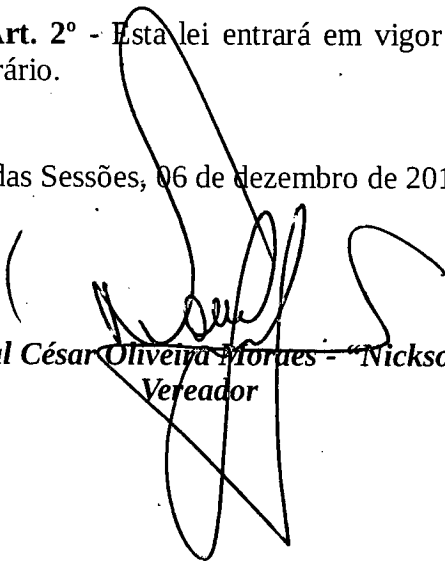
“Art. 13

§1º – A Concessionária obriga-se a assegurar aos idosos a partir
de 60 (sessenta) anos de idade, às pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial
e a um acompanhante quando absolutamente necessário:

- a) o passe gratuito;
- b) dois assentos reservados à frente por veículo;
- c) acesso ao veículo pela porta da frente. (NR)”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2016.


~~Lorival César Oliveira Moraes - “Nickson”~~
Vereador